DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3228/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22254/2017
PROTOCOLO	: 1853630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2017
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2017
EMPRESA VENCEDORA	: MADETRÊS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRA, EXCETO EUCALÍPTO, PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES.
VALOR INICIAL	: R$ 79.223,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à **análise e julgamento da Ata de Registro de Preços** oriundos do **Procedimento Licitatório supraidentificados**, a qual fora objeto da análise ANA – IEAMA – 58599/2017 da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que concluiu pela regularidade do presente feito, nos seguintes termos:

> **5. CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório**, de acordo com o inciso I do Art. 122.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4067/2018, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Compulsando os autos verificamos 01 (um) empresa vencedora do certame (integra fls.171), conforme demostrado no quadro a seguir, habilitadas de acordo com os requisitos presentes no Edital, com fulcro no inciso I do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a' do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013 e com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016 e, opina pela Regularidade e Legalidade.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993, n. 10.520/2002 e no Decreto n. 7.892/2013.

Houve o **Pregão Presencial n. 59/2017**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu **procedimento** e **documentação regulares e legais**.

A **Ata de Registro de Preços n. 35/2017**, datada 21/08/2017, publicada em 05/09/2017, constando o valor de setenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais (R$ 79.223,00), com prazo para execução de doze (12) meses a partir da publicação, que possui como empresa vencedora **Madetrês Comércio de Madeira LTDA – ME**, cujo objeto constante é o "registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de madeira, exceto eucalipto, para construção e reforma de pontes", foi elaborada conforme a legislação, estando **devidamente formalizada e instruída**.

Observa-se, por fim, que **toda documentação** fora **encaminhada** a esta Corte de Contas **tempestivamente**, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Sendo assim, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** quanto à análise e julgamento do **procedimento licitatório** desta contratação, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da IEAMA e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO** com **MADETRÊS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA – ME,** oriunda do Pregão Presencial n. 59/2017, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2017 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, face o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE** para acompanhamento e análise da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam